



AL-P-(SGM) Nº 079

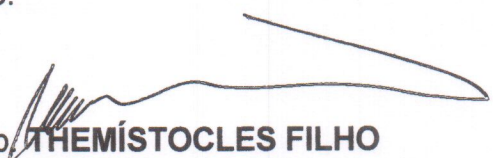
Teresina(PI), 07 de fevereiro de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Margarete Coelho** que:

**“Dispõe sobre lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos.”**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**WILSON NUNES MARTINS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

LEI N°

DE DE

DE 2012

*Dispõe sobre lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos ou equivalentes em todo o território do Estado do Piauí.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se óleo vegetal:

- I - óleo de qualquer natureza;
- II - gordura vegetal hidrogenada.

Art. 3º O poder público estabelecerá normas específicas para o controle da emissão desses poluentes, informando sobre sua nocividade para o meio ambiente, inclusive com campanhas educativas de esclarecimentos.

Art. 4º A operadora do serviço estadual de saneamento e o órgão de proteção ambiental deverão manter relação das empresas especializadas no manuseio, tratamento e armazenamento desses resíduos.

Art. 5º As empresas cadastradas deverão, obrigatoriamente, ser autorizadas pela Companhia de Saneamento do Estado do Piauí - AGESPISA - a manipular esse tipo de resíduos, dando-lhes destinação que não prejudique ou atente contra a preservação ambiental.

Parágrafo único. Quando a AGESPISA não detiver a concessão, as empresas deverão se cadastrar no órgão competente municipal.

Art. 6º Os estabelecimentos que utilizarem esse tipo de poluentes deverão depositar seus resíduos em recipientes próprios, com rótulo indicativo da empresa coletora.

Parágrafo único. O rótulo a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter, no mínimo, o nome e o CNPJ da empresa coletora e indicar tratar-se de "resíduo de óleo vegetal".

Art. 7º Para os efeitos desta Lei e seus padrões, os técnicos da operadora do serviço estadual de saneamento ou do órgão de proteção ambiental terão permissão de acesso às dependências das fontes poluidoras existentes ou de permissão se instalarem no Município, podendo aí permanecer o tempo necessário ao exercício de suas funções.

Parágrafo único. No caso de impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos referidos no **caput** deste artigo poderão solicitar apoio às autoridades policiais, para a garantia da fiscalização.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que infringirem dispositivos, normas ou regulamento desta Lei ficarão sujeitas à multa de 500 UFR-PI (quinhentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), pagas em dobro no caso de reincidência.

Art. 9º Persistindo a infração, o estabelecimento infrator poderá ser lacrado por tempo indeterminado e até quando durar a inadequação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2012.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

  
Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

  
Dep.<sup>a</sup> **LIZIE COELHO**

2º Secretário